



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



LEI Nº700, DE 21 DE NOVEMBRO 2013.

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO TOTAL DA LEI Nº416 DE 28 DE JANEIRO DE 2008 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, QUE INSTITUIU E ALTERARAM, RESPECTIVAMENTE, O VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, PASSANDO A MATÉRIA A SER DISCIPLINADA NOS SEGUINTE TERMOS:

ALTEMAR CANELADA CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO APROVOU, E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo do Município de Fernão, incluindo a Administração Indireta, acaso seja criada, direito à percepção mensal do Vale-Alimentação aos servidores públicos municipais.

§ 1º - O Vale-alimentação será concedido mensalmente ao servidor e se dará através da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração do Benefício Alimentação, na forma de Cartões Magnéticos que deverá ser contratada pelo município nos termos da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 2º - A cada servidor municipal será concedido o Vale-Alimentação no valor total de R\$270,00 (duzentos e setenta reais), por uma única vez ao mês, a ser creditado até o 5º (quinto) dia de cada mês.

§ 3º - Os detentores de mais de um cargo público vinculados ao Município, receberão o equivalente a um único Vale-Alimentação.

§ 4º - Os Agentes políticos não farão jus à percepção do Vale-Alimentação, mesmo que detentores de cargo de provimento efetivo neste Executivo Municipal.

Art. 2º - Não farão jus ao recebimento do Vale-Alimentação, os servidores que encontrarem-se nas seguintes situações:

I – afastados de suas funções em decorrência de sindicância ou processo administrativo que resultou em suspensão, independentemente dos dias suspensos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



II – nos casos em que o servidor estiver afastado por mais de 15 (quinze) dias, ou seja, a partir do 16º (décimo sexto) dia de forma contínua ou fracionada, em virtude das situações previstas nos incisos I, II, III, V e VII do Artigo 71, Seção I, Capítulo III, da Lei Complementar nº002/98 de 20 de abril de 1998 (Estatuto dos Funcionários).

III – os que estiverem afastados temporariamente de suas funções, conforme prevê a Legislação Eleitoral, para concorrerem a mandato eletivo.

IV- aposentados e pensionistas.

§ único - Não ensejará perda e ou desconto no vale alimentação, quando ao servidor público municipal for deferido licença para tratamento de saúde (inc. I, art. 71, Seção I, Capítulo III, da Lei Complementar nº002/98, de 20 de abril de 1998), desde que o mesmo comprove por meio de documento emitido pela medicina especializada que tenha contraído uma das seguintes enfermidades: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids e contaminação por radiação.

Art. 3º - O benefício instituído por esta Lei, não integrará ou será considerado salário ou remuneração e nem será incorporado aos vencimentos, não gerando direitos contidos nos Estatutos dos Servidores Públicos ou mesmo na CLT, tampouco incidirá contribuição para o INSS e ao FGTS.

Art. 4º - O Vale-Alimentação deverá ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados e divulgados em site da Empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 5º - O valor do Vale-Alimentação previamente estabelecido nesta lei, terá sua reposição inflacionária todos os anos no mês de setembro, servindo como base o índice oficial previsto pelo INPC, e acaso este seja extinto por outro índice oficial equivalente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da elaboração da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Art. 7º - Os casos omissos ou passíveis de alteração constantes no texto da presente lei, deverão ser regulamentados mediante Decreto do Poder Executivo após a aprovação, sanção e promulgação da mesma.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº416 de 28 de janeiro de 2008 e posteriores alterações.

Prefeitura Municipal de Fernão, aos 21 de novembro de 2013.

Látiana-max Costa

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



DECLARAÇÃO

ALTEMAR CANELADA CAMPOS,
Prefeito Municipal de Fernão, do Estado
de São Paulo, no uso de suas atribuições
legais,

DECLARA, para fins de cumprimento do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n. 101/00, de 04 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa que se pretende fazer com esta Lei está adequado com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Fernão, em 21 de novembro de 2013.

Altemar Canelada Campos
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br



Protocolo N.º 0951-2013
Documento Publicado Afixação Nesta Data
25/11/2013 14:29:26

Oswaldo Gutierrez Junior